



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 28 de Novembro de 20 23

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 30 de Novembro de 20 23

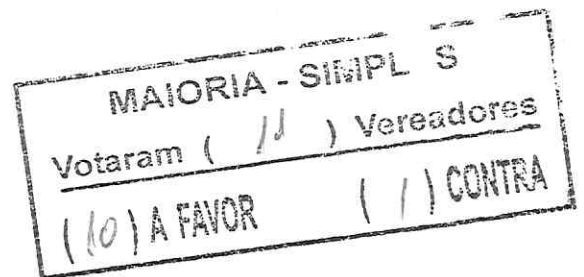
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Projeto de Lei nº 267, de 22 de novembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Ementa: "Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências."





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 22 DE novembro DE 2023.



(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a criação de recuo para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

§1º - O recuo reservado deverá ter espaço suficiente para acomodar uma cadeira de rodas e deverá ficar posicionado entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres.

§2º - O recuo reservado deverá estar devidamente identificado com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

Artigo 2º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

22, de novembro de 2023.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a criação de recuo para posicionamento de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo, para solucionar um problema de acessibilidade e melhor acomodar esses usuários.

Ocorre que o deslocamento e a mobilidade dos usuários cadeirantes muitas vezes são comprometidos pela falta de estrutura adequada e acessibilidade nos pontos e terminais de ônibus, o que acaba inviabilizando a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas.

Nesse sentido, a falta desses recuos para a acomodação dos cadeirantes, por sua vez, dificulta a circulação desses usuários, pois geralmente as calçadas são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constringendo esses cadeirantes.

O recuo em questão, reservado aos cadeirantes, deverá ter espaço suficiente para acomodar uma cadeira de rodas e deverá ficar posicionado entre as cadeiras e assentos comuns, para não atrapalhar a passagem de pedestres, possibilitando maior conforto, comodidade e segurança aos cadeirantes e aos demais usuários para se deslocarem com segurança.

Vale ressaltar que a matéria está em consonância com o que estabelece o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal no seguinte sentido: *"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.


FERNANDO BITENCOURT
Vereador



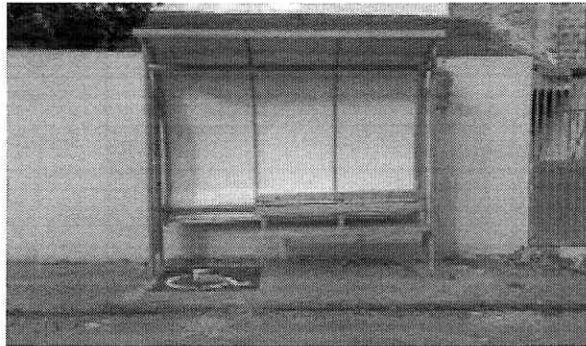


CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 475/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 267, de 22 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, visando melhor adequar as acomodações dos cadeirantes em terminais e pontos de ônibus, bem como garantir acessibilidade para todos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos do Estado Brasileiro "*a dignidade da pessoa humana*" (art. 1º, III), e inclui o direito à igualdade no rol de **direitos e garantias fundamentais do cidadão** (art. 5º).

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07, aprovada pelo *Congresso Nacional* pelo **Decreto Legislativo nº 186/08**, comprometendo-se a "... promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º).

Não bastasse isso, em 2015 promulgou-se o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/15), "*... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*" (art. 1º).

Ora, como se vê, o ordenamento jurídico, no âmbito internacional alberga a **proteção integral da pessoa portadora de deficiência**, cabendo a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas visando à mais ampla proteção e inclusão social de tais pessoas, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de novembro de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 267, de 22 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem por objetivo criar recuos para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, esses recuos reservados deverão ter espaço suficiente para acomodar cadeiras de rodas e deverão ficar posicionados entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres, e ainda, deverão estar devidamente identificados com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o deslocamento e a mobilidade dos usuários cadeirantes muitas vezes são comprometidos pela falta de estrutura adequada e acessibilidade nos pontos e terminais de ônibus, o que acaba inviabilizando a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas”, além do que “a falta desses recuos para a acomodação dos cadeirantes, por sua vez, dificulta a circulação desses usuários, pois geralmente as calçadas são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constringendo esses cadeirantes”. Assim, a iniciativa acaba “possibilitando maior conforto e comodidade aos cadeirantes e aos demais usuários para se deslocarem com segurança”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei, não há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 34; e artigo 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 182, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores.

No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, pois leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo podem prever obrigações diretas ao Poder Executivo, desde que não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Pública local, nem tratem do regime jurídico de servidores públicos; bem como podem criar despesas ao Poder Executivo, desde que a matéria não seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em regime de repercussão geral; e Tese 917/STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha


SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.


Presidente: Niltinho Fernandes – PSD


Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 267, de 22 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem por objetivo criar recuos para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, esses recuos reservados deverão ter espaço suficiente para acomodar cadeiras de rodas e deverão ficar posicionados entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres, e ainda, deverão estar devidamente identificados com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o deslocamento e a mobilidade dos usuários cadeirantes muitas vezes são comprometidos pela falta de estrutura adequada e acessibilidade nos pontos e terminais de ônibus, o que acaba inviabilizando a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas”, além do que “a falta desses recuos para a acomodação dos cadeirantes, por sua vez, dificulta a circulação desses usuários, pois geralmente as calçadas são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constringendo esses cadeirantes”. Assim, a iniciativa acaba “possibilitando maior conforto e comodidade aos cadeirantes e aos demais usuários para se deslocarem com segurança”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.


II – **Conclusões do Relator:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – **Decisão da Comissão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL

Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 267, de 22 de setembro de 2023.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto/Ementa: “Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos e que tem por objetivo criar recuos para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, esses recuos reservados deverão ter espaço suficiente para acomodar cadeiras de rodas e deverão ficar posicionados entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres, e ainda, deverão estar devidamente identificados com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

Já de acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador proponente, “o deslocamento e a mobilidade dos usuários cadeirantes muitas vezes são comprometidos pela falta de estrutura adequada e acessibilidade nos pontos e terminais de ônibus, o que acaba inviabilizando a acomodação de quem necessita andar com cadeiras de rodas”, além do que “a falta desses recuos para a acomodação dos cadeirantes, por sua vez, dificulta a circulação desses usuários, pois geralmente as calçadas são estreitas e impedem o fluxo natural do local, gerando atrasos no embarque e desembarque e constringendo esses cadeirantes”. Assim, a iniciativa acaba “possibilitando maior conforto e comodidade aos cadeirantes e aos demais usuários para se deslocarem com segurança”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Assim, entende-se estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de novembro de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Juninho Souza – REP

Membro: Adilson Simão – PL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EMENDA ADITIVA Nº 01

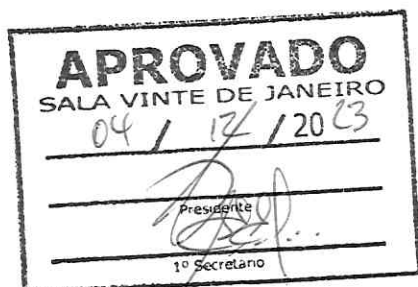
AO PROJETO DE LEI Nº 267, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Acrescenta o §3º, ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 267, de 22 de novembro de 2023 – “Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”, de autoria do Vereador Fernando Bitencourt, que terá a seguinte redação:

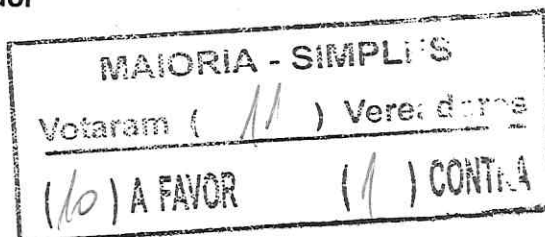
“Artigo 1º - (...)

§3º - O recuo reservado deverá ser implementado gradualmente nos terminais e pontos de ônibus do Município, na medida em que forem sendo necessárias a realização da manutenção e troca dos assentos já existentes.”

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2023.



NILTINHO FERNANDES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 267, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a criação de recuo para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

§1º - O recuo reservado deverá ter espaço suficiente para acomodar uma cadeira de rodas e deverá ficar posicionado entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres.

§2º - O recuo reservado deverá estar devidamente identificado com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

§3º - O recuo reservado deverá ser implementado gradualmente nos terminais e pontos de ônibus do Município, na medida em que forem sendo necessárias a realização da manutenção e troca dos assentos já existentes.

Artigo 2º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de dezembro de 2023.


LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Presidente da Câmara


PROFESSOR DUÇÃO

1º Secretário

MARIANA MOURA FERNANDES

2º Secretária





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.192, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

Dispõe sobre a criação de recuo a ser destinado aos cadeirantes nos assentos de terminais e pontos de ônibus no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a criação de recuo para o posicionamento e a acomodação de cadeirantes em assentos de terminais e pontos de ônibus do transporte público coletivo no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

§1º - O recuo reservado deverá ter espaço suficiente para acomodar uma cadeira de rodas e deverá ficar posicionado entre os assentos comuns de modo a não atrapalhar a passagem de pedestres.

§2º - O recuo reservado deverá estar devidamente identificado com a pintura do respectivo símbolo internacional de acesso (SIA) sobre o piso.

§3º - O recuo reservado deverá ser implementado gradualmente nos terminais e pontos de ônibus do Município, na medida em que forem sendo necessárias a realização da manutenção e troca dos assentos já existentes.

Artigo 2º - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de dezembro de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município

